



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2021.0000380015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020312-45.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA, é apelado/apelante ____ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "O Desembargador Galdino Toledo Júnior se declarou impedido, passando a compor a turma julgadora como 3º juiz o Desembargador Edson Luiz de Queiroz. Negaram provimento ao recurso do réu, por votação unânime e, por maioria de votos, deram provimento ao recurso do autor em menor extensão, nos termos do voto do 3º juiz, Desembargador Edson Luiz de Queiroz, vencidos o Relator Sorteado e o 2º juiz, tendo em vista o julgamento não unânime e considerando o disposto no art. 942, "caput" e § 1º do CPC/ 2015, prossegue-se o julgamento nesta sessão, ficando convocados a integrarem a Turma julgadora o 4º juiz, Desembargador César Peixoto e o 5º juiz, Desembargador Rogério Murillo Pereira Cimino. O Desembargador César Peixoto se declarou impedido, passando a compor a turma julgadora como 4º juiz o Desembargador Rogério Murillo Pereira Cimino, que acompanhou a divergência do Desembargador José Aparício Coelho Prado Neto e como 5ª juíza a Desembargadora Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, que acompanhou a divergência do Desembargador José Aparício Coelho Prado Neto. Portanto, por votação unânime, negaram provimento ao recurso do réu e por maioria de votos, negaram provimento ao recurso do autor, vencidos o Relator Sorteado e o 3º juiz. Relator Designado para acórdão o 2º juiz. Declaram voto o Relator Sorteado e o 3º juiz. Sustentou oralmente o Dr. Jefferson Douglas de Oliveira - OAB/SP 333.442.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO, vencedor, PIVA RODRIGUES, vencido, EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente), ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO E MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA.

São Paulo, 18 de maio de 2021

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1020312-45.2020.8.26.0562

APELANTE/APELADO: ____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELADO/APELANTE: EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA

JUIZ: JOSÉ ALONSO BELTRAME JÚNIOR

VOTO Nº 24.502

APELAÇÃO - Ação de Indenização por Danos Morais

Alegação de que no exercício de função de Guarda Municipal o réu adotou atitudes e comportamentos com o fito de o constranger, humilhar, intimidar, menosprezar e ridicularizar, valendo-se de seu cargo de Desembargador - Sentença de procedência - Inconformismo das partes: do réu, insistindo na revogação da Gratuidade da Justiça concedida ao autor, arguindo prejudicial de cerceamento de defesa e alegando, quanto ao mérito, basicamente, que não agiu com dolo, apenas manifestou indignação contra sua perseguição e com a inconstitucionalidade do decreto municipal e que ausente os danos morais, pois foi o próprio autor que tornou público o ocorrido e que a repercussão lhe foi positiva, requer, subsidiariamente, que o valor arbitrado seja reduzido e que a sucumbência seja recíproca; do autor, pleiteando a majoração da indenização por dano moral, por sustentar que a fixada na sentença não é adequada ao dano sofrido - Gratuidade da Justiça mantida - Inexistência de cerceamento de defesa - Episódio incontrovertido e causador de dano moral passível de indenização - Valor da indenização fixado em R\$ 20.000,00 que deve ser mantido - Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3^a Vara Cível da Comarca de Santos, em Ação de Indenização por Danos Morais proposta por _____ contra EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA, que julgou a ação procedente, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela o réu, insistindo na revogação da Gratuidade da Justiça concedida ao autor, arguindo prejudicial de cerceamento de defesa, e alegando, quanto ao mérito, basicamente, que não agiu com dolo, apenas manifestou indignação contra sua perseguição e com a constitucionalidade do decreto municipal e a ausência dos danos morais, pois foi o próprio autor que tornou público o ocorrido e que a repercussão lhe foi positiva, requer, subsidiariamente, que o valor da indenização seja reduzido e que a sucumbência seja recíproca.

Apela o autor, também, pleiteando a majoração da indenização por dano moral, por sustentar que a fixada na sentença não é adequada ao dano sofrido.

Recursos tempestivos, preparado o do réu, isento de preparo o do autor, ambos contrarrazoados.

O Relator Sorteado nega provimento ao recurso do réu e dá parcial provimento ao recurso do autor.

É o breve relatório do necessário.

Com a devida vênia do insigne Relator, Desembargador PIVA RODRIGUES, uso divergir, parcialmente, do voto por ele prolatado, para negar provimento aos recursos interpostos pelas partes.

Sem razão o réu em sua insistência em ver revogada a Gratuidade de Justiça concedida ao autor as fls. 126, especialmente quando se observa que não logrou comprovar suas alegações manifestadas com tal objetivo.

Como bem decidiu o MM. Juiz sentenciante:

“A declaração firmada pela parte induz à presunção da incapacidade, salvo prova em contrário não produzida no caso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

A lei não exige o completo estado de miserabilidade daquele que

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020312-45.2020.8.26.0562 SANTOS VOTO Nº 3/10

pleiteia a assistência judiciária, ao passo que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, conforme art. 99, §4º, do CPC.

Não há indicador seguro de ganhos incompatíveis com o benefício e as justificativas apresentadas pelo requerente para a compra do imóvel apontado pelo requerido, em especial com alusão a financiamento em trinta anos e gastos com família composta por esposa e três filhos, são plausíveis a justificar a manutenção do benefício.” (verbis, cfr. fls. 185).

Sem razão o réu, ainda, em suscitar preliminar de cerceamento de defesa, visto que os autos oferecem elementos idôneos e suficientes para gerar convicção probatória, tornando-se, portanto, desnecessária a produção das provas aludidas pelo réu em seu recurso, que em nada contribuiriam para o deslinde da questão.

Ademais, como preleciona CASSIO SCARPINELLA BUENO, “**o julgamento antecipado da lide justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da fase instrutória, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das providências preliminares, é dizer, ao ensejo da fase ordinatória”** (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1, ed. Saraiva, p. 219).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem, como será demonstrado, a divergência é, apenas, com relação ao valor sugerido pelo Desembargador Relator a título de indenização APELAÇÃO CÍVEL N° 1020312-45.2020.8.26.0562 SANTOS VOTO N° 4/10 por danos morais, pois considero, respeitosamente, ser excessivo R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A r. sentença apelada, por irreprochável, merece ser integralmente mantida, visto que o ato imputado ao réu, ora apelante, realmente foi lamentável e trouxe, com toda certeza, ao autor dano moral passível de indenização, apto a determinar a procedência da ação.

Como se verá a seguir, pela transcrição de trecho da r. sentença apelada, o MM. Juiz “a quo”, deu justos limites à questão:

“Descritos os fatos incontrovertidos, não há como deixar de reconhecer o dever de indenizar.

Constitucional ou não a exigência do uso de máscaras ou a possibilidade de aplicação de multas, é fato que houve a atitude desrespeitosa, ofensiva e desproporcional.

A série de posturas teve potencial para humilhar e menosprezar o guarda municipal que atuava no exercício da delicada função de cobrar da população posturas tendentes a minimizar os efeitos da grave pandemia, que a todos afeta.

Não houve mero exercício regular do direito por parte do requerido, pois não se limitou a questionar a legalidade da autuação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foram superados os limites do razoável, quando o requerente foi tratado como analfabeto, menosprezando-se sua pessoa e função em diversos momentos.” (verbis, cfr. fls. 183/184)

Destarte, procedente a ação, cabendo a indenização pelo dano moral causado, forçoso considerar que sua fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020312-45.2020.8.26.0562 SANTOS VOTO Nº 5/10 levada a efeito pelo MM. Juiz sentenciante, não comporta os reclamos manifestados tanto pelo autor quanto pelo réu, por ser o resultado de minudente e adequado arbitramento.

Com efeito, ao dosar a indenização em comento, o MM. Juiz “a quo” se houve com inegável acerto, posto que, com o necessário equilíbrio, bem considerou sua finalidade para cada uma das partes, como se infere clara e inequivocamente da seguinte fundamentação:

“O valor da indenização deve ser tal que represente razoável satisfação para o lesado e, mesmo tempo, atue como fator inibidor de conduta semelhante por parte do ofensor.

A quantia de R\$20.000,00 é compatível com referidos parâmetros.

Não tem potencial para causar enriquecimento indevido ao requerente, mas é compatível com a necessidade de algum conforto, em face do incidente vivenciado. Ao mesmo tempo, soa apta para interferir de alguma maneira no ânimo da parte responsável pela lesão.” (verbis, cfr. fls. 184/185)

Ora, embora se reconheça o dano moral sofrido pelo autor, forçoso reconhecer que a fixação da respectiva indenização não pode ser majorada como persegue o autor e referenda o Desembargador Relator, e fixada em valor comumente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

utilizados para reparar a prática de ato ilícito causador de grave lesão, deformidade física permanente e, até mesmo, de morte.

Necessário enfatizar que, como revela a atenta leitura da r. sentença apelada, a indenização do dano moral tem por objetivo de um lado, minimizar a dor da vítima e, de outro, punir o ofensor visando a não repetição do ato ilícito, não podendo ser ínfima, de modo a servir de humilhação à vítima, nem

APELAÇÃO CÍVEL N° 1020312-45.2020.8.26.0562 SANTOS VOTO N° 6/10
 exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa.

O Desembargador Relator para majorar a indenização por dano moral aplicada ao réu utilizou fundamentos que, “*data maxima venia*”, não se afiguram aceitáveis.

Assim é que, ao justificar a insuficiência do valor arbitrado na r. sentença apelada no que se refere a sua função punitiva, usou como argumento **notícia** do réu ser possuidor de mais de quarenta imóveis e dele contar com remuneração mensal líquida bastante elevada.

Ignorando-se, “ad argumentandum tantum”, que o MM. Juiz “a quo”, tenha corretamente considerado que “*Ainda que se noticie largo patrimônio do requerido, a circunstância não é suficiente para justificar arbitramento com contornos diversos daqueles acima descritos*” (verbis, cfr. fls. 185), na medida em que o Desembargador Relator levou em conta a condição financeira do réu, deveria avaliar também a condição do autor ao qual foram concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, o que revela o exagero da indenização alvitrada pelo Desembargador Relator, capaz de ensejar odioso enriquecimento sem causa.

No que tange à função dissuasória da indenização em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

testilha, o nobre Desembargador Relator levou em conta diversos outros episódios em que o réu adotou condutas semelhantes, olvidando-se, “data venia”, que o réu está sendo julgado por um único episódio, qual seja, aquele denunciado pelo autor na petição inicial ocorrido aos 18 de julho de 2020.

Com relação a grande repercussão alegada pelo patrono do autor em sustentação oral, há que se observar que o referido episódio foi presenciado por poucas pessoas, consoante se verifica do vídeo que o divulgou, sendo certo que sua propagação, ou viralização para usar uma expressão da moda, foi levada a

APELAÇÃO CÍVEL N° 1020312-45.2020.8.26.0562 SANTOS VOTO N° 7/10
efeito pelo colega de farda do autor que, inclusive, foi quem gravou o vídeo, tudo consoante narra a petição inicial, *“todo o comportamento do réu foi gravado por vídeo pelo guarda municipal que estava dentro da viatura, o Sr. Roberto Guilhermino Silva ... Os vídeos foram enviados para amigos, diante da gravidade do ocorrido. Daí foram parar nas redes sociais, ganhando dimensão inimaginável”* (verbis, cfr. fls. 6).

Fica ressalvado, portanto, o direito do autor de perseguir indenização por danos morais com relação ao divulgador, ou divulgadores, de epigrafado vídeo.

Aliás, durante o julgamento estendido, os nobres, Desembargador ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO e Desembargadora MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA, atuando como 4º Juiz e 5ª Juíza, respectivamente, em seus votos orais, dentre os relevantes e judiciosos fundamentos que apresentaram (se a memória não me falha) destacam-se os a seguir registrados que corroboram a não majoração da indenização por danos morais.

O Desembargador ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO, que com sagacidade asseverou que toda dimensão do episódio foi por quem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

divulgou o vídeo, que certamente não foi o réu, destacou a atipicidade do procedimento de filmagem da abordagem do réu, revelando compreensível surpresa pelo fato de não haver notícia de igual procedimento em Santos, cidade em que por várias reportagens foram exibidas inúmeras pessoas sem máscara.

Por sua vez, a Desembargadora

MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA, enfatizando que a repercussão do fato não foi provocada pelo réu, com muita perspicácia fez interessante e pertinente consideração, qual seja, a de que a repercussão do fato não foi provocada pelo réu, acrescentando que a publicização causou constrangimento ao ofensor pelo comportamento

APELAÇÃO CÍVEL N° 1020312-45.2020.8.26.0562 SANTOS VOTO N° 8/10
 pouco aceitável e reprovável por ele adotado, concluindo que se alguém saiu envergonhado pelo episódio foi o ofensor e não o ofendido.

Nesse ponto, por oportuno, necessário considerar que os julgados colacionados pelo culto Desembargador PIVA RODRIGUES, envolvendo figuras públicas, quer sejam políticos ou artistas, não servem como paradigmas para valoração da indenização por dano moral a ser aplicada ao caso “sub judice” como por ele pretendido, por versarem sobre situações completamente dispares, mormente porque os atos ilícitos foram perpetrados publicamente por vários tipos de mídia.

Não viceja a pretensão do réu em ver reconhecida a sucumbência recíproca, pois a fixação da indenização em patamar inferior àquele pleiteado pelo autor na inicial e em seu recurso, não implica na procedência parcial da ação.

Finalmente, apesar de se tratar de fato que não se presta a isentar o réu do dever de reparar o dano, não se pode ignorar, contudo, que sobre o episódio em foco, o réu se desculpou publicamente, como revelou o próprio autor as fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

83, oportunidade em que afirmou o seguinte:

“Nada disso, porém, justifica os excessos ocorridos, dos quais me arrependo. O guarda municipal _____ só estava cumprindo ordens e, na abordagem, atuou de maneira irrepreensível.

Estendo as desculpas a sua família e a todas as pessoas que se sentiram ofendidas.” (verbis).

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento aos recursos.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020312-45.2020.8.26.0562 SANTOS VOTO Nº 9/10

desenvolvido pelo patrono do autor em decorrência do recurso interposto pelo réu, que restou desprovido, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Desembargador Designado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL N° 1020312-45.2020.8.26.0562 SANTOS VOTO N° 10/10